



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.553/11

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria da Glória Ribeiro da Costa

Órgão: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 2348/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.553/11, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra Maria da Glória Ribeiro da Costa, Matrícula nº 09.269-0, Professora da Educação Básica II, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 15 de setembro de 2011.

Cons. **ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**
PRESIDENTE

Cons. Subst. **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**
RELATOR

Fui presente :


REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 10.553/11

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, a Sra. Maria da Glória Ribeiro da Costa, Matrícula nº 09.269-0, Professora da Educação Básica II, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, que contava, à época do ato, com 32 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de serviço, e idade de 64 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator